DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4259/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118711/2012
PROTOCOLO	:	1360039
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2012
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.
CONTRATADO	:	SUPERMERCADO SANTANA LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 33.785,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DEVIDO À INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA NA PUBLICAÇÃO DO SEU EXTRATO E NA REMESSA DESTE AO TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2012. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 67/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 193/2012 (f. 10-15), firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Supermercado Santana Ltda**, CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, representada pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF n° 361.167.696-91, como contratada.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, em atendimento às necessidades das secretarias do município de Paranaíba - MS, no valor de R$ 33.785,00 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais), com prazo de vigência de 4 (quatro) meses.

A Decisão Singular nº 1562/2013, proferida nos autos do Processo TC-118722/2012, publicada no DOE/TCE/MS nº 831 de 21/2/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 67/2012.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-1619/2014 (f. 503-506), publicada no DOE/TCE/MS nº 881 em 15/5/2014 (f. 507), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 193/2012.

Após retornarem os autos para exame da 3ª Fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 5006/2016 (f. 579-581) se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo, devido à intempestividade na publicação de seu extrato; e regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 5330/2016 (f. 582-583) opinou pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução do contrato e ainda aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos, nos termos do artigo 120, II e III e artigo 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 193/2012.

O Termo Aditivo nº 001/2012 (f. 39-40) foi formalizado em 10 de outubro de 2012, objetivando a prorrogação do contrato por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 10/2/2013.

A Equipe Técnica e o d. Procurador de Contas apontaram falhas a respeito da intempestividade na publicação do termo aditivo e remessa dos documentos a este Tribunal.

De fato, a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial se deu em 12/12/2012 (f. 42), portanto fora do prazo de 20 (vinte) dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, que ocorreu em 10/10/2012. Assim como, consequentemente, sua remessa a este Tribunal foi realizada fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Contudo, verifico que o princípio da publicidade foi levado a efeito mesmo que extemporânea e que estas falhas não são suficientes para gerar irregularidades no processo, constituindo apenas caso de ressalva previsto no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em relação à execução financeira, esta foi devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 33.785,00
Acréscimo Contratual (Termo Aditivo)	R$ 33.785,00
Valor Total Contratual	R$ 67.570,00
Decréscimo	R$ 35.498,61
Valor Líquido Empenhado	R$ 32.071,39
Ordens de Pagamento	R$ 32.071,39
Notas Fiscais	R$ 32.071,39

Registre-se que o contrato encontra-se encerrado, conforme informação constante no Termo de Encerramento do Contrato (f. 55).

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, combinado com § 4º, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 193/2012, firmado entre o **Município de Paranaíba - MS,** CNPJ/MF n° 03.343.118/0001-00 representado pelo Prefeito, Sr. José Garcia de Freitas, CPF/MF n° 338.517.941-68, como contratante, e a empresa **Supermercado Santana Ltda**, CNPJ/MF nº 33.791.062/0001-18, representada pelo Sr. Vicente Roberto Severino de Lima, CPF/MF n° 361.167.696-91, como contratada, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial e na remessa a este Tribunal dos documentos;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 193/2012, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. José Garcia de Freitas, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

5 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 16 de maio de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator